



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DA CONDURIL-CONSTRUTORA DURIENSE, S.A. CONTRA O SEMANÁRIO "SÓ VISTO"

(Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

I - FACTOS

I.1 - A Conduril - Construtora Duriense, SA apresentou queixa, nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), contra o semanário "Só Visto", devido às alusões à empresa que este órgão incluiu em artigo publicado no nº 1 do semanário, de 12 de Junho de 1997, intitulado "Maçonaria, corrupção e cocaína". O artigo, anunciado em grande destaque na 1ª página do jornal, enche as páginas 4 e 5 do órgão.

I.2 - A notícia em causa, aliás algo confusa, dá conta da alegada constituição de uma empresa, em Portugal, cuja finalidade seria a importação ilegal de droga, originária da Colômbia via Brasil. Todo o processo teria começado pelo envio de um estranho fax transmitido da Presidência do Conselho de Ministros para o Brasil, a "recomendar" a criação da empresa. O processo estaria a ser investigado pela Polícia Judiciária. A empresa teria operado, em Portugal, entre 1989 e 1994, tendo nela colaborado, invocadamente, técnicos actualmente colocados na Junta Autónoma das Estradas, no Metropolitano de Lisboa e na Portugal Telecom. O artigo implica ainda a Maçonaria no negócio denunciado. A peça descreve vários passos da vida da empresa alegadamente criminosa, chamada Pavitraço, com a menção de nomes de vários dos seus responsáveis.

I.3 - As referências, neste longo artigo, à queixosa, são duas. A primeira é do seguinte teor:

"Os documentos em poder da Judiciária mostram pagamentos de favor e contas pagas pela Pavitraço para bens que depois foram usufruídos pelos sete directores da JAE. No meio da papelada aparece, por exemplo, a factura de um automóvel adquirido pela Pavitraço, para Rocio Mendes, dezenas de cheques-auto passados a favor daquele director da JAE e, mesmo, notas de despesa. E encontram-se actas de delicioso texto, como este: 'O eng. Manuel Alves já se reuniu com o eng. R.M. (Rocio Mendes) e ele vai conseguir perante a reclamação da Conduril que lhe seja entregue a região Norte. Falei hoje com o Carlos Mourão da Conduril e ele, perante os factos, e por haver mais intervenientes, quer que além dos 12% combinados mais uma tranche de 10% sobre o global da facturação para o pessoal da JAE, diz ele que isto pode ser discriminado de retenção. É preciso lhe dar uma resposta urgente sobre isto (sic)'".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

A segunda referência reza assim:

"O processo não se fica por aqui: nas facturas e cópias de cheques levados à Judiciária, estão pagamentos a responsáveis pelo sector de obras da Câmara Municipal de Lisboa, a engenheiros da Junta e a funcionários de empresas concorrentes da Pavitraço, para que os concursos onde esta aparecesse fossem por ela ganhos. A divisão, de acordo com os documentos apresentados, fazia-se pelas duas empresas concorrentes à adjudicação da sinalização: Conduril e Pavitraço".

1.4 - A Conduril nega qualquer envolvimento, directo ou indirecto, nas eventuais actuações irregulares da Pavitraço, que diz desconhecer, explicando ainda os limites da colaboração realmente ocorrida no passado entre as duas empresas, onde, segundo a queixosa, jamais couberam as acções de conclusão ilícito sugeridas no artigo. Dos factos adiantados pela Conduril ressalta até a existência de alguma conflituosidade no relacionamento entre a Pavitraço e a Conduril, situação que desmentiria a intimidade entre as duas empresas, alvitrada no artigo do "Só Visto". A Conduril assevera que nenhum jornalista ou outro responsável do "Só Visto" procurou ouvir nenhum dos seus responsáveis, antes da publicação da peça contestada, não permitindo assim à ora queixosa dar o seu ponto de vista acerca da situação, o qual, segundo sustenta, eximiria a Conduril de qualquer suspeita de cumplicidade na comissão dos delitos atribuídos pelo semanário à Pavitraço. Criticando o "Só Visto" pela violação, entre outros, do dever de respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação e o dever de pluralismo na feitura das notícias, a queixosa, enfatizando os prejuízos de credibilidade, prestígio e confiança que para ela decorreram por mor da publicação da peça, termina o seu requerimento dizendo que *"Mas a Conduril entende que a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve, no uso de suas atribuições e competências, apreciar e sancionar a leviandade do semanário 'SÓ VISTO', na medida em que não contactou a Conduril antes de publicar a notícia, infringindo o Estatuto de Jornalismo e o Código Deontológico dos Jornalistas, e caindo no escândalo fácil.*

"Nestes termos, requer a V. Exa. que, apreciado o exposto, adopte as medidas que tiver por convenientes, à face da legalidade".

1.5 - Depois de diversas vezes instado pela AACS a explicar o seu ponto de vista acerca da queixa, o director do semanário "Só Visto", respondeu, com data de 30 de Julho de 1997, o seguinte:

"Relativamente ao assunto em epígrafe, consideramos não ter sido atingido o bom nome da Conduril, tanto mais que a única referência à empresa



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

é feita a partir de um documento interno da Pavitraço, SA, que julgámos útil para dar a conhecer a forma de funcionamento desta última empresa.

"Para além do documento reproduzido, e para atestarmos a nossa boa fé, tínhamos em nosso poder vários outros que se referiam a ligações entre as duas empresas; e nem por isso lhes demos publicidade. O nosso objectivo foi tão só tornar público o grosso da informação publicada e não pormenores acessórios.

"Isto porque achámos os factos dados a conhecer de manifesto interesse público. Assim sendo, nem entendemos os motivos da queixa apresentada.

"Caso o julguem necessário, poderemos fornecer a essa Alta Autoridade os documentos que embora referindo-se às ligações entre a Pavitraço e a Conduril entendemos por bem não publicitar".

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - Fique registado antes de mais que a situação em apreço configura uma hipótese dir-se-ia clássica, ou, expresso por outras palavras, típica, da possibilidade do exercício do direito de resposta, previsto no artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro). Este importante instituto da nossa ordem jurídica, aliás confirmado no nº 4 do artigo 37º da Constituição, existe exactamente para permitir, isoladamente ou em conjugação (ou em alternativa) com outras opções de intervenção, que as pessoas, individuais ou colectivas, contestem, no periódico que lhes fez alusão, as "ofensas directas" ou "as referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação ou boa fama". Ao que tudo indica, a Conduril resolveu não aproveitar o exercício deste instrumento legal que estava amplamente ao seu alcance, o que é perfeitamente natural, já que, como em relação a todos os direitos/faculdades, a respectiva utilização pelos sujeitos dos direitos é livre. Assim, não se prefigurando nesta queixa um caso de exercício do direito de resposta (campo onde à AACS foi designadamente cometido pela lei um relevante papel de fiscalização) vai-se analisar o problema apenas na óptica do rigor informativo, um enfoque entretanto fundamental, como a seguir se explicará detidamente.

II.2 - Centrada a questão no rigor, sem dúvida que a AACS tem competência para apreciar a presente queixa. Com efeito, dizem a alínea e) do artigo 3º e a alínea a) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que precisamente regula as atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social:

./.
652



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Artº 3º, alínea e):

"Providenciar pela isenção e rigor de informação".

Artº 4º, nº 1, alínea a):

"Elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos objectivos constantes das alíneas a), b), c), e), f) e g) do artigo anterior."

Resulta por conseguinte insofismável que cabe à AACS providenciar pela isenção e pelo rigor da informação, competindo-lhe, para prossecução deste desiderato legal, a elaboração, quer de directivas genéricas, quer de recomendações específicas. Ora sendo pois a questão proposta pela queixosa claramente, uma questão de rigor informativo, a respectiva análise situa-se adentro do âmbito de intervenção legal da Alta Autoridade.

II.3 - Manifestamente, o rigor da informação é uma das traves-mestras do edifício da liberdade informativa, a qual, por sua vez, constitui o verdadeiro sangue da democracia, e, portanto, do regime democrático em que vivemos. Sem rigor, a informação não pode ser genuinamente livre, porque não alcança, nem é susceptível de alcançar, os desígnios que tornam a liberdade de informação um dos esteios fulcrais dos Estados de Direito. Com efeito, para que serve, no fundo, a liberdade de informação? Fundamentalmente, para manter os cidadãos adequadamente informados acerca do que se passa no país e no mundo, possibilitando a todos e a cada um os conhecimentos mais completos, verdadeiros e equilibrados que for possível transmitir-lhes, de molde a facilitar-lhes permanentemente uma avaliação criteriosa da realidade que os rodeia e a tomada sustentada de opções apropriadas nos mais variados campos da vida pessoal e colectiva. Acessoriamente, a liberdade de informação serve ainda para permitir a todas as pessoas e correntes de opinião afirmarem-se, ao exprimirem livremente os seus pontos de vista, dando corpo à necessidade de desenvolvimento individual e social de cada uma das numerosíssimas moléculas de que é composta a estrutura social. Tanto no seu aspecto fundamental como no acessório, a liberdade de informação ou expressão seria absolutamente incompreensível (e, afinal, inútil) se desligada do rigor.

II.4 - O *"direito de informar, de se informar e de ser informados"* a que se reporta o nº 1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, não se limita pois a uma mera indicação abstracta e formal de uma faculdade virtual. Para ter um conteúdo real, esse direito essencial deve assegurar a qualidade, uma qualidade que o transforme num valor de excelência, numa mais-valia que

./.

653



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

diferencie a informação livre, que a promova, que lhe afiance a utilidade cívica. Essa mais-valia é o rigor. É o rigor que acautela que o consumidor de informação esteja efectivamente a consumir informação, e não, sob uma falsa aparência, a consumir propaganda, invenção, espectáculo, ficção, publicidade ou, pura e simplesmente, vigarice (manipulação, mentira). Somente com o rigor se credibiliza o direito essencial, constitucionalmente protegido, da informação livre.

II.5 - Aliás, o rigor é uma peça chave da actividade jornalística, no seu espectro normativo/deontológico. Designadamente, entre os deveres fundamentais dos jornalistas, discriminados no artigo 11º do respectivo Estatuto, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, aparece à cabeça precisamente o dever de *"respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação"*. E no Código Deontológico do Jornalista surge, igualmente em primeiro lugar, a regra de que *"o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícias e a opinião deve ficar bem clara aos olhos do público"*. Bem se pode concluir que o regime dos profissionais da informação acolheu sem restrições o princípio de que o rigor é o principal dever da informação livre e dos seus servidores.

II.6 - E um dos princípios basilares do rigor informativo é o que consiste em se ouvirem todos os intervenientes nos factos, todos aqueles, pessoas individuais ou colectivas, com interesses atendíveis nas situações noticiadas. Também aqui, tal como no foro judicial, o princípio do contraditório é uma regra de ouro. Falar de alguém ou de alguma entidade, nos "media", expôr o seu bom nome, sobretudo se se tratar de uma notícia que possa afectar gravemente bens essenciais ligados à imagem dos visados, mas sem auscultar sequer os próprios, representa uma atitude absolutamente inaceitável na comunicação social livre. Reiteradamente esta Alta Autoridade, de resto seguindo uma doutrina praticamente unânime, tem condenado sem reservas semelhante procedimento.

II.7 - Foi contudo essa a postura do semanário "Só Visto" no conflito em objecto. Centrando a sua investigação num tema altamente delicado, que recaía em alegadas situações de importação ilegal de droga, corrupção e outras irregularidades, o semanário cita por duas vezes a Conduril, em circunstâncias pouco claras mas indiscutivelmente muito desfavoráveis para a empresa (por indiciarem manifestamente a prática de algum ou alguns dos invocados ilícitos por parte da Conduril) e tudo isto sem previamente ter

./.

654



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

ouvido a empresa acerca do problema, procurando obter os seus esclarecimentos, os quais, eventualmente, e como a queixosa agora sustenta, teriam provavelmente alterado o sentido da reportagem, ou, no mínimo, emprestar-lhe-iam um cunho mais equilibrado e objectivo. Frise-se nesta sede que o "Só Visto" admite nem sequer haver tentado recolher o depoimento da Conduril, que reitera julgar desnecessário para o efeito, numa demonstração de lamentável incompreensão do papel matricial do rigor na génese da comunicação social moderna.

II.8 - É por conseguinte incontroverso que o "Só Visto", ao eximir-se a ouvir a Conturil antes de publicar uma reportagem que cita expressamente factos gravemente lesivos da imagem da empresa, tendo podido fazê-lo e estando a empresa totalmente disponível para prestar os esclarecimentos que explicitassem a sua versão dos acontecimentos reportados, infringiu uma regra básica do rigor jornalístico e da liberdade de expressão correctamente entendida. Ao procurar justificar a sua atitude com o fundamento de que a audição da queixosa não era, no caso, necessária, o "Só Visto" mostra acrescidamente que a infracção não se ficou a dever a um lapso fortuito, mas antes a um entendimento radicalmente errado da lei e da deontologia jornalística. Só resta a esta Alta Autoridade assim, em honra do normativo vigente e de uma persistente jurisprudência que na matéria já elaborou, a alternativa de assumir uma posição vincadamente crítica face ao semanário "Só Visto". Evidentemente que esta posição da AACS se refere exclusivamente à infracção do princípio do contraditório que fica identificada, e não de todo à reportagem no seu conjunto, sendo certo que o jornalismo de investigação visando possíveis situações de corrupção ou outras irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Pública é, em democracia, uma actividade inquestionavelmente legítima.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, após apreciar uma queixa da empresa Conduril - Construtora Duriense SA contra o semanário "Só Visto", por este ter publicado com grande relevo uma reportagem em que a Conduril é referida como conivente em actos ilegais, incluindo corrupção, sem sequer ouvir a queixosa, delibera:

a) Reconhecer provimento à queixa, uma vez que o semanário "Só Visto" agiu, na emergência, com manifesta quebra de uma das regras mais elementares do rigor informativo, a de que todos os citados em peças jornalísticas, e em particular quando se trate de questões delicadas que

./.

655



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

jornalísticas, e em particular quando se trate de questões delicadas que ponham gravemente em causa a imagem dos citados, têm de ser auscultados antes de publicada a reportagem, sendo os seus esclarecimentos apropriadamente considerados aquando da elaboração da peça;

b) Recomendar ao semanário "Só Visto" que, de futuro, cumpra com o mais escrupuloso cuidado as regras atinentes a assegurar o rigor jornalístico das notícias que publica.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro